

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

ATSum 0020391-24.2024.5.04.0381

RECLAMANTE: BBF (PESSOA COM IDADE INFERIOR A 18 ANOS)

RECLAMADO: HEIDRICH BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA.



Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852 – I da CLT

ISSO POSTO

1. Carência de ação. A jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST acerca da identificação da legitimidade passiva ad causam acolhe a chamada "Teoria da Asserção", segundo a qual tal legitimidade é aferida em abstrato, levando-se em conta as alegações deduzidas pelo autor da ação.

A alegação da reclamada de que não foi empregadora do reclamante diz respeito ao mérito e, como tal, será analisada

2. Vínculo de emprego. O reclamante alega que, na função de auxiliar de produção, foi admitido na data de 23/1/2024. Informa ter pedido demissão do emprego em 14/6/2024. Ressalta que não teve sua CTPS registrada.

Na versão da reclamada, entre as partes inexistiu subordinação de molde a ensejar a conclusão de vínculo empregatício, no período anterior àquele registrado em sua carteira de trabalho. Mais adiante, impugna o pedido de vínculo empregatício, horário de trabalho, salário, e demais pedidos da inicial, uma vez que todas as verbas foram devidamente quitadas.

Examino.

Ao prestar depoimento, o reclamante, questionado, responde que: *“trabalhou uns 6 meses para a reclamada; que cortava uns prendedores, trabalhava na serra, na lixa”*.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/aa285e76b5a3c81f46caf35ab0cc742a663a0ee0>

Extraído em: 03/02/2026 17:42:59.

A preposta da reclamada, também questionada, responde que: “o reclamante trabalhou na parte de embalagem; que não sabe dizer quanto tempo o autor trabalhou na reclamada”.

O trabalho prestado pelo reclamante é incontroverso, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus da prova de que a relação tenha se dado de modo diverso da relação de emprego.

Declaro o vínculo de emprego entre as partes, no período de 23/1/2024 a 14/6/2024. Em razão da prova produzida, decreto a nulidade do pedido de demissão formulado pelo empregado menor de idade, porquanto sem a assistência de seus responsáveis legais, configurando-se, dessa forma, a dispensa sem justa causa. Corolário dessa decisão, o término do contrato, por força do aviso-prévio indenizado, projeta-se para 14/7/2024.

A função desempenhada era a de auxiliar de produção, mediante salário que arbitro em R\$1.600,00 por mês.

A reclamada deverá registrar a CTPS digital do reclamante, por meio do e-social, com os dados acima, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, mediante intimação. Omissa a reclamada na anotação, será devida multa de R\$100,00 por dia de atraso, inclusive sábados, domingos e feriados (art. 536, § 1o, do CPC), pois o fato de os registros serem feitos pelo Judiciário, como autoriza o art. 39, § 1o, da CLT, muitas vezes causa prejuízos ao trabalhador na obtenção de novo emprego. O valor da multa é limitado ao montante de R\$2.000,00, pois não é razoável a permanência da pena indefinidamente.

Atingido esse valor, as anotações serão efetuadas pela Secretaria da Vara do Trabalho. O valor da multa deverá ser liberado ao reclamante por alvará, ficando compensado eventual prejuízo pela ausência ou atraso nas anotações e considerando-se cumprida a obrigação.

3. Aplicação da Lei 13.467/17. Em 25/11/2024, o TST julgou o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 23, fixando a seguinte tese de aplicação obrigatória: “A Lei no 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.”

4. Limitação dos valores dos pedidos. A nova redação do art. 840, §1º, da CLT, quanto à liquidação dos pedidos, não é uma inovação da Lei 13.467/2017 no Processo do Trabalho, pois o rito sumaríssimo já dispõe nesse sentido desde que introduzido pela Lei 9.957/2000. Antes da edição da chamada reforma trabalhista, o entendimento deste TRT era no sentido de que os cálculos de liquidação não podem ultrapassar o valor indicado na inicial:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A CADA PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. Na forma do art. 852-B da CLT e art. 460 do CPC, o valor da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/aa285e76b5a3c81f46caf35ab0cc742a663a0ee0>

Extraído em: 03/02/2026 17:42:59.

condenação apurado na fase de liquidação não pode extrapolar o valor atribuído ao pedido na petição inicial. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001346-82.2012.5.04.0016 AP, em 28/07/2015, Rel. Desembargador João Batista de Matos Danda)

Portanto, a Lei 13.467/2017 não traz nenhuma novidade quanto à limitação da condenação no rito sumaríssimo, tendo se consolidado a jurisprudência no sentido de que permanece restrita aos valores indicados na inicial:

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. O art. 852-B, inc. I, da CLT dispõe que, no processo sumaríssimo, o pedido deve ser certo e determinado e é o valor indicado pela parte autora na exordial que irá definir os limites da lide. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020107-82.2020.5.04.0372 AP, em 10/04/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Desse modo, por se tratar de ação que tramita pelo rito sumaríssimo, caso haja necessidade de liquidação, os valores serão calculados observado o limite imposto na inicial, isto é, não são devidos valores superiores aos apontados pela parte autora.

5. Verbas rescisórias. Não havendo prova do pagamento, defiro ao reclamante as seguintes parcelas: a) 14 dias de saldo de salário de junho de 2024, R\$ 1.010,24; b) 6/12 de 13º salário proporcional, R\$800,00; c) 6/12 férias proporcionais com 1/3, R\$ 1.439,59; d) aviso-prévio indenizado de 30 dias; R\$ 1.600,00; e) multa do art. 467 da CLT, R\$1.919,80; f) multa do art. 477, §8º, da CLT, R\$1.600,00.

6. Adicional de insalubridade. As partes convencionam como devido o adicional de insalubridade em grau máximo.

Defiro ao reclamante o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, e reflexos no aviso-prévio, férias com 1/3 e 13º salário, cujo valor arbitro nos limites do pedido em R\$2.880,00.

7. Diferenças salariais por acúmulo de funções. O reclamante alega que, além das funções de auxiliar de produção, também realizava funções de auxiliar de limpeza, mediante revezamento.

Examino.

Ao ser questionado pelo Juízo acerca das atividades realizadas, o reclamante não menciona tenha laborado na limpeza. Ainda que assim não fosse, não há no ordenamento jurídico pátrio previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho,



para um mesmo empregador. Incidência do art. 456, parágrafo único, da CLT, que traduz a intenção do legislador em remunerar o trabalho por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida. O cumprimento, pelo empregado, de tarefas determinadas pelo empregador decorre do *jus variandi*.

Já o acréscimo salarial decorrente de novação por alteração ou acúmulo de função tem suporte no princípio da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. Seu objetivo é contraprestar o dispêndio de energia do trabalhador em novas tarefas, acrescidas àquelas inicialmente pactuadas.

O plus salarial somente é devido quando o empregador, ao longo do contrato, passa a exigir do trabalhador tarefas estranhas e mais complexas do que as contratadas, pelo mesmo salário, locupletando-se indevidamente.

No caso dos autos, repise-se, ainda se admitisse as atividades de limpeza, não há qualquer evidência que elas fossem mais bem remuneradas do que as de auxiliar de produção, não havendo prejuízo ao demandante.

Não verifico, portanto, dentre as atividades exercidas, acúmulo de funções ou execução de atividades estranhas ao contrato capazes de gerar direito ao pagamento de plus salarial.

8. Horas extras. O reclamante alega ter sido contratado para trabalhar de segundas às sextas-feiras 7h30min às 17h30min, com intervalo das 11h30min às 12h30min. Porém, alega que fazia em média 1h extra por dia, nada sendo pago. Acrescenta ter laborado um domingo por mês e da mesma forma não recebia nenhum valor de horas extra pelo labor.

A defesa é no sentido de que o reclamante não realizava horas extras e sustenta que havia cumprimento de jornada compensatória.

Examino.

Ao prestar depoimento, o reclamante diz que sua jornada era das 7h30min até 11h30min, e das 12h45min às 17h30min; que fazia horas extras, mas não lembra quantas por dia ou semana; que não recebia o pagamento das horas extras; que não tirava folga”.

Já a preposta, questionada, responde que: “*acha que o reclamante laborava no horário normal, das 7h30min às 11h30min e das 13h às 17h48min; que desde que começou a trabalhar na reclamada não se está fazendo horas extras; que não sabe quantos empregados havia na época do reclamante*”.

A preposta é pessoa que, em Juízo, fala pela empresa e, por isso mesmo, deve ter conhecimento acerca dos fatos controvertidos alegados pelo outro litigante. O não-conhecimento dos



fatos equipara-se à recusa em prestar depoimento (art. 343, § 2º, do CPC), cuja consequência é a confissão ficta da ré com relação aos fatos alegados na inicial.

Reconheço, nessa senda, que a empresa possuía mais de 20 empregados, estando obrigada a manter controle de jornada, o qual, todavia, não foi juntado aos autos.

A confissão ficta da ré, contudo, deve ser sopesada com o depoimento do reclamante. As regras de experiência comum diante do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC) permitem ao Juízo concluir que não é razoável que aquele que alega ter realizado uma hora extra por dia na petição inicial, quando vem a Juízo não lembre sequer uma média das supostas horas extras prestadas.

Concluo, assim, que o autor não realizava horas extras diárias nem aos domingos.

Há considerar, por outro lado, que a reclamada não comprova que tinha autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a adoção de jornada compensatória em trabalho insalubre. Ainda que assim não fosse, há proibição expressa prevista na Constituição, CLT e Estatuto da Criança e Adolescente de trabalho em local insalubre de menores de idade.

Concluo, assim, pela inaplicabilidade da jornada compensatória ao contrato de trabalho do reclamante.

Defiro o pagamento, observado o entendimento consubstanciado por meio da Súmula 85, IV, do TST, ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas destinadas à compensação, e reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salário, férias com 1/3, no valor ora arbitrado, considerando o salário do autor, acrescido de adicional de insalubridade, em R\$750,00.

9. FGTS. Sendo a base de cálculo do FGTS a remuneração do trabalhador, de acordo com o art. 15 da Lei 8036/90, são devidos os depósitos ao FGTS sobre as parcelas acima deferidas de natureza salarial, bem como o acréscimo de 40% (em virtude da despedida sem justa causa).

São devidos, ainda, os depósitos não efetuados no curso do contrato, com acréscimo de 40%.

Nos termos do Incidente de Recurso Repetitivo nº 68 do TST, nas reclamações trabalhistas, os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e da respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada, e não pagos diretamente ao trabalhador.

Total da condenação, R\$1.200,00, diante do limite do valor constante na petição inicial.

Efetuada o depósito, os valores devem ser liberados ao reclamante por meio de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/aa285e76b5a3c81f46caf35ab0cc742a663a0ee0>

Extraído em: 03/02/2026 17:42:59.

alvará.

10. Indenização por danos morais. O reclamante, menor de 18 anos, desempenhava atividades insalubres em grau máximo. Tal situação caracteriza violação direta ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos. Também o art. 405, I, da CLT e o art. 67, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), proíbem expressamente o labor da pessoa em desenvolvimento em locais insalubres, normas de natureza cogente e protetiva.

A conduta da reclamada afronta os dispositivos legais que asseguram ao adolescente trabalhador o direito à proteção em face de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência ou crueldade, sendo o trabalho no beneficiamento de madeira arrolado na Lista TIP (Decreto 6.481/2008, item 54).

A empresa, ao admitir e manter menor de 18 anos em atividade sabidamente insalubre, violou direitos fundamentais de personalidade e comprometeu a integridade física e moral do jovem trabalhador, expondo-o a risco e degradando sua dignidade, valor basilar da ordem constitucional (art. 1º, III, da CF).

O dano moral, em hipóteses como a presente, é *in re ipsa*, decorrendo da própria prática ilícita, independentemente de prova de prejuízo concreto. O simples fato de submeter menor a trabalho insalubre configura violação grave a direitos fundamentais, dispensando demonstração adicional de sofrimento psicológico ou abalo.

Cumprir registrar que a presente decisão observa as diretrizes do “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e Adolescência”, editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o qual tem por objetivo central expressar o compromisso civilizatório da Justiça do Trabalho com a promoção dos direitos humanos da pessoa em desenvolvimento. A criança e o adolescente são considerados como sujeitos de direitos e destinatários da proteção do Estado, reafirmando o protocolo a centralidade da proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconizado pelo art. 227 da Constituição.

Considerando a gravidade da conduta patronal, a vulnerabilidade do trabalhador (menor de idade), a natureza da atividade insalubre desempenhada, a capacidade econômica da reclamada e o caráter pedagógico e compensatório da reparação, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se revela proporcional e razoável às circunstâncias do caso concreto, já atualizado até a data da publicação da sentença.

11. Contribuições previdenciárias e fiscais. A reclamada procederá ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas da condenação que integram



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/aa285e76b5a3c81f46caf35ab0cc742a663a0ee0>

Extraído em: 03/02/2026 17:42:59.

o salário de contribuição, na forma da Súmula 26 do TRT da 4ª Região, bem como comprovará o recolhimento no prazo legal. Incide a contribuição previdenciária sobre saldo de salário; 13º salário proporcional; adicional de insalubridade em grau máximo, e reflexos nos 13º salários; adicional de horas extras e reflexos nos repousos semanais remunerados e feriados, 13º salários.

Autoriza-se o desconto da quota-parte do trabalhador, que deve ser por ele suportado.

A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar recolhimentos previdenciários sobre salários pagos no curso do contrato (Súmula 368 do TST).

Determino, contudo, em atendimento ao disposto no art. 93 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio eletrônico, informando acerca do vínculo empregatício reconhecido na presente sentença.

Autoriza-se, outrossim, a retenção do imposto de renda, com comprovação do recolhimento nos autos, devendo o cálculo ser realizado de acordo com a legislação vigente na data do pagamento (OJ 14 da SEEx deste Regional).

12. Justiça gratuita. O reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Concedo a ele os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

13. Honorários advocatícios de sucumbência. Observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 15% sobre o valor da condenação, observada a Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-I do TST, R\$3.479,50.

Na RCL 60142 apresentada em face de decisão do TRT da 3ª Região, o Ministro Alexandre de Moraes pontuou que a ADI 5.766 declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, reconhecendo-se legítima a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento de ônus sucumbenciais em situações específicas (decisão publicada em 02/06/2023). Segundo o Ministro, a Corte vedou o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, mas não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais devem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade).

Desse modo, observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o



seu serviço, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da reclamada, à razão de 15% sobre o valor atribuído ao pedido julgado improcedente, R\$576,00.

Determino, contudo, a suspensão da exigibilidade do pagamento, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

14. Compensação. Não há valores a serem compensados ou deduzidos.

15. Juros e correção monetária. Conforme decisão do STF na ADC 58, determino adoção do IPCA-e mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a adoção da SELIC (nesta já englobados os juros de mora).

16. Considerações finais. No presente caso, é cediço que o valor da condenação é de extrema importância para auxiliar nas despesas imediatas e essenciais do trabalhador menor de idade, como alimentação, saúde e vestuário. Reter tal quantia em conta judicial até a maioridade do reclamante seria desvirtuar o propósito da própria verba, que tem natureza alimentar, e ignorar a função social do crédito.

Assim, autorizo o levantamento imediato da integralidade do valor a ser pago, com os acréscimos legais, mediante alvará a ser expedido em favor da genitora do filho adolescente ou diretamente a ele, caso à época do recebimento seja maior de 18 anos, idade que completa em 08/02/2026 (id. 929da9d).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação ajuizada por **BRAYAN BORGES FERNANDES** contra **HEIDRICH BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA** para declarar o vínculo entre as partes no período de 23/1/2024 a 14/7/2024, na função de auxiliar de produção, mediante remuneração composta de salário de R\$1.600,00 por mês, mais adicional de insalubridade em grau máximo, devendo a ré efetuar o registro do contrato na CTPS digital, sob pena de pagamento de multa diária a reverter em favor do autor, conforme fundamentação. Condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: a) 14 dias de saldo de salário de junho de 2024, R\$ 1.010,24; b) 6/12 de 13º salário proporcional, R\$800,00; c) 6/12 férias proporcionais com 1/3, R\$ 1.439,59; d) aviso-prévio indenizado de 30 dias; R\$ 1.600,00; e) multa do art. 467 da CLT, R\$1.919,80; f) multa do art. 477, §8º, da CLT, R\$1.600,00; g) adicional de insalubridade em grau máximo, e reflexos no aviso-prévio, férias com 1/3 e 13º salário, cujo valor arbitro nos limites do pedido em R\$2.880,00; h) adicional de 50% sobre as horas destinadas à compensação, e reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salário, férias com 1/3, no valor ora arbitrado, considerando o salário do autor, acrescido de adicional de insalubridade, em R\$750,00; i) FGTS com acréscimo de 40%, conforme item 9 da fundamentação, R\$1.200,00; j) indenização por danos morais, R\$ 10.000,00; k) honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 15% sobre o valor da condenação, observada a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/aa285e76b5a3c81f46caf35ab0cc742a663a0ee0>

Extraído em: 03/02/2026 17:42:59.

Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-I do TST, R\$3.479,50. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Os valores serão acrescidos de juros e correção monetária, observados todos os critérios expostos na fundamentação, ainda que não repetidos na parte dispositiva. A reclamada pagará custas de R\$533,52, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor de R\$ 26.676,13, provisoriamente arbitrado à condenação. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo legal, autorizados os descontos dos valores de responsabilidade do reclamante, na forma da lei. Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, R\$ 576,00, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da fundamentação. Expeça-se ofício, conforme item 11 da fundamentação. Transitada em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao MPT. Nada mais.

TAQUARA/RS, 03 de novembro de 2025.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/aa285e76b5a3c81f46caf35ab0cc742a663a0ee0>

Extraído em: 03/02/2026 17:42:59.